

TERMO DE JUSTIFICATIVA Nº 026/2025

Homologo na forma da Lei n 14.133/2021, com base na Portaria nº 246/2001-GAB/PGJ, em 12/05/2025.

Dr. André Luiz Dias Araujo

Promotor de Justiça

Secretário-Geral/MP-AP

Processo nº : 20.06.0000.0003806/2025-12.

Assunto : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Fundamento : Art. 74, I da Lei nº 14.133/2021.

Favorecido : SERITRAN – SERVIÇO DE INSPEÇÃO EM TRANSPORTES DE MACAPÁ LTDA – CNPJ: 44.623.656/0001-36

Objeto: Contratação de empresa especializada na emissão de Certificado de Segurança Veicular (CSV), devidamente cadastrada pelo Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), conforme prevê a Resolução CONTRAN nº 922/2022.

Valor Total : R\$ 1.930,00 (um mil, novecentos e trinta reais).

Recurso: Programa 03.091.0108.2548:Governança e Gestão Estratégica, Realizar Atendimento Operacional Técnico Administrativo; Elemento de Despesa 3390.39: Outros Serviços de Terceiros – PJ; Fonte 1500: Outros Recursos não Vinculados de Impostos.

Senhor Secretário –Geral

Justifica-se a presente despesa em favor da empresa SERITRAN – SERVIÇO DE INSPEÇÃO EM TRANSPORTES DE MACAPÁ LTDA – CNPJ: 44.623.656/0001-36, no valor acima, referente à Contratação de empresa especializada na emissão de Certificado de Segurança Veicular (CSV), devidamente cadastrada pelo Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), conforme prevê a Resolução CONTRAN nº 922/2022. A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI e Lei de Licitações trazem como regra a obrigação de realização do procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços pela Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme expressamente se observa na leitura do Artigo 1º da Lei n.º 14.133/2021. Ocorre que o próprio diploma legal admite que esta regra não deva ser seguida de forma absoluta e determina que em casos excepcionais a Administração contrate sem a necessidade do rigorismo licitatório. A estes casos ela se refere quando permite que a Licitação seja dispensada, dispensável e inexigível, respectivamente. A licitação inexigível, cujas hipóteses se encontram no art. 74 da Lei nº 14.133/21, é exceção à regra de que a Administração tem o dever de licitar, deve ser interpretada de forma restritiva. Podemos, assim, classificar as hipóteses de inviabilidade de competição, encontradas no art. 74, da Lei nº 14.133/21, ora, a lei possibilita a aquisição direta na hipótese de ocorrer a inviabilidade de licitar pela singularidade do objeto a ser licitado, ou ainda, pela impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos para o seu julgamento. No caso, a licitação não é possível, em tese, em razão dos serviços a serem contratados somente poderem ser executados pela empresa SERITRAN, a qual detém a exclusividade no Estado do Amapá, dos serviços que se pretende contratar, dado o regime constitucional de sua execução. Comprovada a exclusividade, a aquisição do bem objeto deste contrato deve se operacionalizar por meio de Inexigibilidade de Licitação, haja vista a ausência de alternativas para a Administração Pública que é apontada no art. 74, I, da Lei nº 14.133/21, nos casos de inexigibilidade de licitação não se cogita limite de valor para a contratação, pois afastadas a licitação e as respectivas modalidades, embora o preço

deva ser compatível com as vendas do mesmo material a outros consumidores. Logo, cumpridos os requisitos legais, a contratação deverá ser operacionalizada por meio da inexigibilidade de licitação, conforme Parecer Jurídico nº 342/2025-ASSJUR. Desta forma, dando-se cumprimento ao que dispõe o Art. 94, II da Nova Lei de Licitações, submetemos a presente justificativa a Vossa Excelência, para fins de homologação e posterior publicação.

Macapá-AP, 12 de maio de 2025.

Marcos Ravel Magalhães de Abreu
Portaria nº 505/2023/PGJ/MP-AP
Presidente da CEL/MP-AP